

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 18 de julho de 2024

Aprova os procedimentos e a forma de cálculo da remuneração mensal dos prestadores de serviço de transporte metropolitano regular e complementar.

O **CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 8º, inciso XV, e 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o artigo 3º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da ARCE:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023, que Institui o Programa VaiVem no âmbito do Serviço Regular de Transporte Metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 63, § 1º, incisos I e III, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e suas alterações, que dispõem sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, e suas alterações, que aprovou o regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.787, de 18 de dezembro de 2023, que regulamenta o programa VaiVem Ceará no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano, da Região Metropolitana de Fortaleza;

CONSIDERANDO as Concorrências Públicas nº 20240001/ARCE/CCC e nº 20240002/ARCE/CCC, referente à Prestação de Serviço de Transporte Intermunicipal de Pessoas do Estado do Ceará e os respectivos contratos assinados para a prestação do serviço regular e complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento das medições mensais e da forma de cálculo do valor a ser repassado às empresas operadoras como devida remuneração pelo serviço prestado.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º A presente resolução estabelece os procedimentos e a forma de cálculo da remuneração mensal devida aos prestadores de serviço regular e complementar de transporte de passageiros, no âmbito dos contratos oriundos das Concorrências Públicas nº 20240001/ARCE/CCC e nº 20240002/ARCE/CCC.

Art. 2º A remuneração será determinada a partir dos dados recebidos pelos sistemas informatizados para cada período mensal e seu pagamento se dará no mês subsequente, de acordo com os Termos de Referência dos Editais de Licitação.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO DAS VIAGENS VÁLIDAS

Art. 3º As viagens de transporte consistem no deslocamento efetivo de passageiros realizado pelas empresas operadoras contratadas, conforme as ordens de serviços emitidas pela ARCE.

Art. 4º Para fins de aferição da quilometragem produzida no período, consideram-se como viagens válidas somente aquelas que atendam plenamente as normas vigentes e as determinações do contrato de prestação de serviço.

Art. 5º Não serão consideradas viagens em quantitativo superior ao estabelecido nas Ordens de Serviço para cada dia do período.

§1º Excepcionalmente e em caso de necessidade urgente, viagens extras poderão ser autorizadas pelo Fiscal ou Gestor do contrato, cabendo à empresa apresentar posteriormente, por meio de ofício encaminhado à ARCE, as devidas justificativas técnicas e dados que fundamentem a excepcionalidade.

§2º A viagem extra realizada será considerada apenas após aprovação da Coordenadoria de Transportes das justificativas apresentadas pelo operador.

§3º A depender do momento e da duração da análise tratada no parágrafo anterior e em caso de aprovação das justificativas, a viagem pode ser considerada como válida para o cálculo do mês em que foi realizada ou compensada no mês posterior.

§4º Para viagens iniciadas e concluídas em dias diferentes, considera-se a data de início da viagem.

CAPÍTULO III – DA DETERMINAÇÃO DA QUILOMETRAGEM



Art. 6º A quilometragem total realizada a ser utilizada para se determinar a remuneração do período será calculada a partir das viagens consideradas válidas e das extensões oficiais de cada uma das linhas estabelecidas nas ordens de serviço.

Art. 7º O cálculo será realizado para cada linha por meio do produto entre o número de viagens válidas e a extensão da linha.

Art. 8º Não serão consideradas as quilometragens realizadas entre a garagem das empresas operadoras e o ponto de início das viagens ou entre o ponto de fim das viagens e a garagem dessas empresas.

CAPÍTULO IV – DA DETERMINAÇÃO DA VALOR DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º A remuneração será determinada por meio do produto da quilometragem aferida e o valor da prestação de serviço em reais por quilometro (R\$/km) da proposta vencedora da concorrência pública, atualizada por eventuais reajustes ou revisões contratuais.

Art. 10 Após a implementação do índice de desempenho, o valor da remuneração deverá ser abatido, se for o caso, em função do valor calculado.

CAPÍTULO V – DA DETERMINAÇÃO DA RECEITA ANTECIPADA

Art. 11 Considera-se como receita antecipada todos os pagamentos realizados pelos usuários do serviço pelos diversos modos disponíveis, tais como bilhete eletrônico, pix, *app*, dinheiro e outros.

§1º Para fins de contabilização, considera-se que o pagamento se dá no momento de uso do serviço.

§2º Créditos comprados antecipadamente e armazenados em cartões, bilhetes, aplicativos e afins serão considerados como receita para os fins desta resolução somente após o uso do serviço.

Art. 12 Para fins de determinação da receita antecipada, as empresas deverão encaminhar diariamente os dados de bilhetagem, através dos meios estabelecidos pela ARCE.

Parágrafo único. Serão considerados os dados de bilhetagem encaminhados no período mensal, sendo certo que eventuais dados encaminhados posteriormente ao fechamento do mês, por problemas de comunicação ou qualquer outro, serão considerados no mês subsequente.



CAPÍTULO V – DA DIFERENÇA ENTRE VALOR DE REMUNERAÇÃO E RECEITA ANTECIPADA

Art. 13 O montante a ser efetivamente repassado pela ARCE aos prestadores de serviço será a diferença entre o custo total dos serviços relativos à quilometragem realizada e a receita de bilhetagem auferida por tarifa pública.

Art. 14 Em caso de discordância dos valores apurados, os operadores poderão solicitar à Coordenadoria de Transporte uma reanálise dos cálculos, desde que o pedido seja devidamente instruído com justificativas e dados técnicos.

Parágrafo único. No caso da Coordenadoria de Transporte considerar o pedido improcedente, o operador poderá solicitar reconsideração ao Conselho Diretor da ARCE.

Art. 15 Para os fins da execução dos contratos de prestação de serviço de transporte e do cálculo da remuneração devida, não serão aceitos, em hipótese alguma, veículos sem os devidos equipamentos de bilhetagem e monitoramento em plena operação, com a devida transmissão dos dados à ARCE.

Art. 16 Não será considerada a quilometragem percorrida nas viagens realizadas por veículos em desconformidade com as especificações previstas na legislação pertinente, no edital, nos contratos ou nas ordens de serviço, para efeito do cálculo relativo à remuneração devida, sendo que a receita antecipada nestas viagens será debitada do valor a ser recebido pelo operador.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não afasta a aplicação das sanções previstas no contrato e na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17 As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art.18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, com efeitos a partir da assinatura dos contratos.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, na data da assinatura eletrônica.

JOÃO GABRIEL LAPROVÍTERA ROCHA

Presidente do Conselho Diretor



JARDSON SARAIVA CRUZ

Conselheiro Diretor

FRANCISCO RAFAEL DUARTE SÁ

Conselheiro Diretor

RAFAEL MAIA DE PAULA

Conselheiro Diretor

KAMILE MOREIRA CASTRO

Conselheira Diretora

Assinado eletronicamente no Suite em: 19/07/2024

Documento assinado eletronicamente por: JARDSON SARAIVA CRUZ em 19/07/2024, às 09:04 JOAO GABRIEL LAPROVITERA ROCHA em 18/07/2024, às 18:17 e outros; (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código EE96-00C2-A0A5-F1DD.